ACO-UTR-521/2024

Processo	-	TC/003293/2013
Convenentes	-	Secretaria Municipal da Saúde e Associação Beneficente Ebenézer
Convênio	-	34/2013-SMS.G
TA	-	001/2013 (adequação de cláusulas)
TA	-	002/2013 R$ 3.045.718,80 (retificação do TA 01/2013)
TA	-	003/2014 (alteração das cláusulas 4ª e 9ª)
TA	-	004/2014 (alteração de cláusula)
TA	-	005/2014 R$ 4.019.646,03 (adequação de cláusulas e prorrogação de prazo)
Objeto	-	Formalização de vínculo de cooperação entre as partes, para fomento à execução de atividades de interesse público relacionadas a operacionalização do programa de saúde "Ação Concentrada Hora Certa Móvel", para atendimento aos pacientes da fila de espera no sistema Siga-Saúde/SP

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Atendimento aos pacientes que se encontram em fila de espera. Ação Concentrada Hora Certa Móvel. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. EXTINTO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregulares os ajustes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem e aos interessados para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:56:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 07/05/2024 15:37:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003293/2013**
Origem: **Secretaria Municipal da Saúde**
Objeto: PROJETO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO RELACIONADAS À OPERACIONALIZAÇÃO DA "AÇÃO CONCENTRADA HORA CERTA MÓVEL" PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES QUE SE ENCONTRAM EM FILA DE ESPERA NO SISTEMA SIGA-SAÚDE/SP

Egrégio Plenário,

Trata o presente da análise do Termo de Convênio nº 34/SMS.G/2013 e Termos Aditivos nº 001/2013, nº 002/2013, nº 003/2014, nº 004/2014 e nº 005/2014, promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde, que tem como objeto a operacionalização da “ação concentrada hora certa móvel” para atendimento aos pacientes que se encontram em fila de espera no Sistema SIGA-SAÚDE/SP.

O douto assessor da Secretaria Geral deste Tribunal em relatório de análise de convênio e aditamentos (fls. 342/379) concluiu pela irregularidade do Termo de Convênio nº 34/SMS.G/2013 e Termos Aditivos nº 001/2013, nº 002/2013, nº 003/2014, nº 004/2014 e nº 005/2014.

A AUDITORIA se manifestou (fls. 684/692), em razão dos esclarecimentos da ORIGEM e da CONVENIADA, concluindo pela irregularidade do Termo de Convênio nº 34/SMS.G/2013 (superados os

itens 3 e 15 e mantidos os demais apontamentos) e dos Termos Aditivos nº 001/2013 (mantidos os apontamentos), nº 002/2013 (mantidos os apontamentos), nº 003/2014 (mantidos os apontamentos), nº 004/2014 (mantidos os apontamentos) e nº 005/2014 (superado o item 2 e mantidos os demais apontamentos).

A AJCE se manifestou (fls. 694/697) e concluiu por acompanhar, em parte, a AUDITORIA e, consequentemente, pelo não acolhimento do Termo de Convênio nº 34/SMS.G/2013 e Termos Aditivos nº 001/2013, nº 002/2013, nº 003/2014, nº 004/2014 e nº 005/2014.

A PFM se manifestou (fls. 699/706) pelo acolhimento do Termo de Convênio e seus Aditamentos e alegou a inexistência de comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano concreto ao erário, bem como por não vislumbrar má-fé, dolo ou culpa por parte dos agentes públicos responsáveis. Sucessivamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

O Secretário Geral deste ilustre tribunal endossou as conclusões apresentadas em relatório pelo assessor dessa secretaria e opinou pelo não acolhimento dos ajustes examinados.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela

configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente*

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:13:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 26 – PLENO

e-TCM n.º 3.293/2013
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Análises - Convênio nº 34/2013-SMS.G - Termos Aditivos nºs. 001/2013, 002/2013, 003/2013, 004/2013 e 005/2013 - Programa de Saúde "Ação concentrada hora certa móvel", para atendimento aos pacientes da fila de espera no sistema SIGA-Saúde/SP - unidades do lote 1, localizadas nas regiões centro-oeste e leste.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, calcado nos pareceres dos Órgãos Técnicos, que ficam fazendo parte desse voto, julgo IRREGULARES o Convênio nº 34/2013-SMS.G e os Termos Aditivos nºs. 001/2013, 002/2013, 003/2013, 004/2013 e 005/2013.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:37:31 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/EMC/RB